

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE TAUBATÉ/SP**

**Processo nº 1008190-73.2018.8.26.0625**

**Falência**

**BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,**

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada à fl. 1.273 (Termo de Compromisso), por seus representantes infra-assinados, nos autos da **FALÊNCIA** de **TGI CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. EPP**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. ato ordinatório de fl. 2.217, expor e requerer o quanto segue.

**I. BREVE SÍNTESE PROCESSUAL**

*Ab initio*, verifica-se que restaram negativas as tentativas de intimações dos sócios da empresa Falida nos dois endereços indicados pelo sistema InfoJud (fls. 2.192/2.193 e fls. 2.196/2.19), conforme depreende-se do teor das certidões da Oficiala de Justiça acostadas à fl. 2.215 e fl. 2.216.

No que diz respeito à intimação dos sócios, cumpre observar que todos os endereços conhecidos foram devidamente diligenciados, inclusive os possíveis endereços indicados pelos sistemas de buscas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Sisbajud, Renajud e InfoJud), contudo, não houve a efetiva localização dos sócios.

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Em continuidade, além da ausência de localização dos sócios, necessária para que fossem ouvidos em Juízo e apresentassem suas declarações, em cumprimento ao art. 104, da Lei de Falências, **no que diz respeito aos ativos da Massa Falida**, cumpre informar que, conforme manifestações anteriores desta Auxiliar do Juízo, nenhum ativo foi arrecadado em nome da Massa Falida de TGI Construtora e Serviços Ltda. EPP.

Nesse sentido, esta Administradora Judicial já expôs em sua manifestação de fls. 2.183/2.185 sobre a possibilidade de encerramento sumário da presente demanda, ante a previsão do art. 114-A, §3º, da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>, conforme será adiante detalhado.

Eis a síntese do processado.

## II. DA ANÁLISE PROCESSUAL POR ESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL E DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA PROSSEGUIMENTO DA PRESENTE AÇÃO DE FALÊNCIA

Conforme depreende-se dos autos, apesar do transcurso do prazo de quase 3 (três) anos da data de quebra da sociedade empresária **TGI Construtora e Serviços Ltda. EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.863.924/0001-75 (fls. 1.221/1.224), em decorrência de razões intrínsecas relacionadas ao feito, a sociedade empresária, bem como seus sócios, mesmo após inúmeras tentativas de localização, **encontram-se em locais incertos e não sabidos**, além de inexistir qualquer ativo financeiro localizado e arrecadado no presente feito.

Pois bem.

<sup>1</sup> Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.

O art. 75 da Lei 11.101/2005, recentemente reformado pela Lei 14.112/2020, dispõe que: “a falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa; a permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e a fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica”.

Sendo assim, deve-se dizer que a Falência é um dos instrumentos de insolvência previsto na Lei 11.101/2005, regulando os procedimentos de liquidação da sociedade por meio da intervenção do Estado, com presunção da crise econômico social estrutural-não circunstancial, devendo, com tal procedimento, retirar do universo empresarial o agente ineficiente, realocando os ativos da sociedade liquidanda para uma SOCIEDADE DE ATIVIDADE PRODUTIVA e, com isso, cumprir com suas obrigações e responsabilidades legais/contratuais assumidas até a data da decisão que decretou sua quebra.

Destaca-se, ainda, que o procedimento falimentar, durante seu curso natural, deverá ter sempre como racional lógico o cumprimento do **binômio de bancarrota**<sup>2</sup>, ou seja, a venda de ativos cumulada com o pagamento aos credores – Artigos 139<sup>3</sup> e 149<sup>4</sup>, ambos da LRF.

Para tanto, como teoria subjacente, entende-se, também, que após a r. sentença de quebra, deverá ser efetivado o

---

<sup>2</sup> *Denominação ficta criada por esta petionária, para fins doutrinários e pedagógicos, qualificando de forma simples o que se entende como FINALIDADE da falência.*

<sup>3</sup> **Art. 139.** Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo.

<sup>4</sup> **Art. 149.** Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

binômio de *bancarota* por meio do conceito analítico/prático denominado **4 A's** (**A**rrecadar, **A**valiar, **A**lienar e **A**dimplir)<sup>5</sup> – Artigos 108<sup>6</sup>, 139<sup>7</sup> e 149<sup>8</sup>, todos da LRF.

Superadas tais questões iniciais e respeitado o princípio constitucional do devido processo legal, objetiva-se que o processo de Falência alcance seu destino com a r. sentença de encerramento, nos termos do art. 158, I, da Lei 11.101/2005<sup>9</sup> – quitação integral de todos os créditos.

Entretanto, com base no artigo 114-A, da Lei 11.101/2005: *“se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. E, caso não seja dado andamento ou ocorra qualquer manifestação resolutiva por partes dos interessados, a falência deverá ser encerrada pelo juiz nos autos, nos termos do § 3º do mesmo artigo”*<sup>10</sup>.

Ou seja, inexistindo bens a serem arrecadados, a Falência poderá ser encerrada de forma sumária.

---

<sup>5</sup> *Denominação ficta* criada por esta peticionária, para fins doutrinários e pedagógicos, qualificando de forma simples o que se entende como MEIOS para atingir a finalidade da falência.

<sup>6</sup> **Art. 108.** Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

<sup>7</sup> **Art. 139.** Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo

<sup>8</sup> **Art. 149.** Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

<sup>9</sup> **Art. 158.** Extingue as obrigações do falido: I – o pagamento de todos os créditos;

<sup>10</sup> **§ 3º** Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. **7 § 3º** Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.

Desse modo, conforme histórico de atos processuais e medidas já adotadas na presente demanda, caso seja o entendimento de Vossa Excelência, entende-se pelo encerramento da Falência, nas razões abaixo indicadas.

### III. DA POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DA PRESENTE FALÊNCIA, MOTIVADA PELA INSUFICIÊNCIA DE ATIVOS

O procedimento falimentar, durante seu curso natural, deverá ter sempre como racional lógico o cumprimento da bancarrota, com a venda de ativos cumulada com o pagamento aos credores – artigos 139 e 149, ambos da LRF.

Em caso de apresentação e confirmação de quaisquer fatores impeditivos no cumprimento das diligências acima descritas (**4 A's**) – COMO VERIFICADO NO CASO EM COMENTO –, a ação de Falência restará prejudicada em seu *animus*, devendo ser solucionada por meio de alternativas anômalas baseadas no direito e prática comercial, devidamente levadas à apreciação do juiz competente, respeitando as características do caso em concreto, sob pena de tramitação *ad aeternum* e irresolúvel da demanda.

Nesse sentido, faz-se necessário apontar a possibilidade do encerramento da presente falência, de forma sumária – **Falência Frustrada prevista no art. 114-A, da Lei 11.101/2005** –, em decorrência do cenário apresentado no estudo do feito, qual seja:

1. Ausência de localização da Falida e de seus sócios administradores, desde a data da r. sentença de quebra, mesmo após realizadas inúmeras diligências (fl. 2.151, fl. 2.152, fl. 2.182, fl. 2.215, fl. 2.216), na tentativa de encontrar algo em nome da Massa Falida, por meio de buscas realizadas tanto por esta Auxiliar do Juízo, quanto por

oficiais de justiça;

2. Ausência de localização de qualquer tipo de ativo em nome da Massa Falida e/ou qualquer manifestação conclusiva dos credores conhecidos indicando, precisamente, possíveis bens a serem arrecadados na Falência;

A Lei de Falências (Lei 11.101/2005, reformada pela Lei 14.112/2020, em vigor desde 24/01/2021 e que se aplica ao presente feito) prevê a regulamentação da Falência frustrada, sendo que referido conceito pode ser aplicado quando esgotados todos os meios de busca de patrimônio e constatada a inexistência de recursos que possam ser destinados ao pagamento dos credores.

Além do mais, os Magistrados Especializados na matéria falimentar, atuantes nas Varas de Recuperações Judiciais e Falências do Foro da Capital do Estado de São Paulo, também detêm o posicionamento sobre a possibilidade de encerramento da Falência, por inexistência de ativos. Vejamos:

*É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Nenhum bem foi arrecadado na falência, motivo pelo qual não há razão para prosseguir com a execução coletiva, o que não impede que os credores habilitados, pela via própria, continuem com a execução individual. Da mesma forma, a eventual persecução penal também pode ocorrer independentemente do prosseguimento da falência. Esse é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: FALÊNCIA - ENCERRAMENTO - AUSÊNCIA DE BENS A ARRECADAR - POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - MEDIDA QUE NÃO EXTINGUE AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA, NÃO OBSTA EVENTUAL PROCEDIMENTO PENAL NEM IMPEDE POSSÍVELAÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - ART 82 E §§ DA LEI Nº 11.101/2005 - APELO DESPROVIDO. (9158904-87.2008.8.26.0000 Apelação Com Revisão / Crimes Falimentares, Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Relator (a): Elliot Akel, Data do julgamento: 04/03/2009) Com o advento da Lei 14.112/2020, há, agora, previsão expressa de encerramento do processo falimentar, quando*

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

ausente a arrecadação de ativo, ou quando aqueles que forem arrecadados forem insuficientes ao pagamento das despesas do processo, in verbis: Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. § 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. No caso dos autos, inútil a possibilidade de se oportunizar aos credores o prosseguimento do feito, uma vez que o feito tramita desde 2012 e nenhum ativo foi arrecadado e tampouco foi vislumbrada qualquer possibilidade de imposição de responsabilidade patrimonial para terceiro por intermédio da ação prevista no art. 82 da Lei 11.101/2005, devendo ser aplicado o parágrafo 3º do mencionado art. 114-A, trazido pela nova legislação. Assim, não há sentido em se promover o andamento do presente processo sem que haja efetiva probabilidade de retorno financeiro em proveito dos credores da massa, os quais podem exercer seus direitos individuais nas ações judiciais em andamento. Posto isso, declaro encerrada a falência da Craftbiber Comunicação Gráfica Industrial e Comércio Ltda, CNPJ 03762892/0001-58, nos termos do art. 114-A da Lei 11.101/05, com a redação conferida pela Lei 14.112/2020. Dispensando a apresentação do Relatório Final pela Administradora Judicial pois, como não houve realização de ativo, não foram distribuídos valores aos credores. Promova a Z. Serventia as comunicações previstas no art. 156 da Lei 11.101/2005, inclusive para a baixa do CNPJ da falida na Secretaria da Receita Federal do Brasil. Cumpridas as determinações finais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. (Processo nº 0010849-08.2012.8.26.0100, Data da decisão: 26/04/2022, Magistrado: Dr. Leonardo Fernandes dos Santos. **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível, da Comarca da Capital/SP**).

É o relatório. Fundamento e decido. Não há, com efeito, à míngua de qualquer ativo passível de liquidação neste processo, razão jurídica e econômica para se prosseguir com a execução coletiva, o que não impede que os credores habilitados venham, pela via própria, buscar a satisfação de seu crédito em processos de execução individual. Esse

**São Paulo**Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363**Campinas**Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006**Curitiba**Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "FALÊNCIA - ENCERRAMENTO - AUSÊNCIA DE BENS A ARRECADAR - POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - MEDIDA QUE NÃO EXTINGUE AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA, NÃO OBSTA EVENTUAL PROCEDIMENTO PENAL NEM IMPEDE POSSÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - ART 82 E §§ DA LEI Nº 11.101/2005 - APELO DESPROVIDO" (9158904-87.2008.8.26.0000 Apelação Com Revisão / Crimes Falimentares, Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Relator (a): Elliot Akel, Data do julgamento: 04/03/2009) O emérito professor Manuel Justino Bezerra Filho (Jurisprudência da Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências, RT, 2006, pp. 342/344) também demonstra, com farta jurisprudência, que o encerramento da falência é medida que se impõe em casos como o dos autos. Ou seja, não há motivo para a continuidade deste processo falimentar, podendo-se afirmar, à luz da inexistência de ativo passível de liquidação, que a postergação da tramitação apenas para cumprimento de medidas burocráticas não trará benefício prático ao credor ou credores da massa falida. É o que basta, forçoso reconhecer, para a prolação da presente sentença de encerramento. Posto isso, declaro encerrada as falências da WARO COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. EPP. (Sentença de Encerramento - TJSP – Processo nº 0335687-44.2009.8.26.0100, Data da decisão: 22/11/2019, Magistrado: Dr. Tiago Henriques Papaterra Limongi, **1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, da Comarca da Capital/SP**, fls. 997/998).

É o relatório. A falência deve ser encerrada, por não haver interesse público na manutenção do procedimento, na medida em que não há ativo a ser realizado para satisfazer o passivo. Destarte, presentes os requisitos legais, declaro encerrada a falência, permanecendo a falida responsável pelo débito pendente. Oportunamente, arquivem-se, feitas as devidas comunicações, publicada por edital esta sentença. (Sentença de Encerramento - TJSP – Processo nº 1072792-04.2015.8.26.0100, Data da decisão: 29/11/2019, Magistrado: Dr. Marcelo Barbosa Sacramone, **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, da Comarca da Capital/SP**, fls. 467).

Apurado, então, que: **(i)** as diligências *in loco*, realizadas pela equipe desta Auxiliar do Juízo e pelos Oficiais de Justiça, no intuito de localizar ativos, restaram negativas; **(ii)** os ofícios investigativos de patrimônio retornaram sem quaisquer informações de bens ou valores em favor da Massa; e, por fim, **(iii)** não há informações dadas pelos credores, no auxílio ao Juízo, quanto à localização de ativos e/ou informações substanciais que

corroborassem com a finalidade do procedimento falimentar, faz-se necessário apontar a possibilidade do encerramento da presente Falência, de forma sumária à Falência Frustrada.

Deve-se ressaltar que poderão os credores requer a continuidade da ação de Falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários desta Administradora Judicial, conforme prevê o §1º, do art. 114-A, do Codex Falimentar<sup>11</sup>.

A fixação de caução para a garantia de pagamento da remuneração desta Administradora Judicial encontra amparo, inclusive, em jurisprudência consolidada no E. Tribunal de Justiça, senão vejamos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXTINÇÃO DA FALÊNCIA – CAUÇÃO - **Determinação para que credor preste caução para garantia dos honorários do administrador judicial - Admissibilidade diante da dúvida sobre a existência de ativos** - Decisão que não foi objeto de recurso, nem foi prestada a garantia - Extinção do processo de falência que se mostra escoreita - Entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2118853-70.2019.8.26.0000. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des. Sérgio Shimura. Data de julgamento: 07/07/2020).*

Assim, caso algum credor se oponha ao encerramento sumário da Falência, tendo em vista que esta peticionante é uma empresa especializada em Administração Judicial, possuindo em sua estrutura interna uma equipe multidisciplinar composta por advogados, contadores, auditores, gestores financeiros e administradores de empresas, todos imergidos em soluções judiciais e extrajudiciais para salvaguardar os

---

<sup>11</sup> Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.

interesses dos Credores, da Massa Falida e quaisquer outros interessados abrangidos por suas atribuições transversais, sempre buscando melhor auxiliar o MM. Juízo, requer, caso seja o entendimento de Vossa Excelência, **a fixação de sua remuneração provisória, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, a ser pago pelo Credor que se opuser ao encerramento sumário da presente ação, além de indicar os motivos concretos de tal oposição e que fundamentam a necessidade de continuidade da presente ação de Falência.

#### IV. DOS REQUERIMENTOS E PROVIDÊNCIAS FINAIS

Ante o exposto, esta Administradora Judicial requer seja **intimado o Membro do Ministério Público e demais interessados** para que tomem ciência de todo o processado, **principalmente no que se refere à possibilidade de encerramento do feito, pela insuficiência de ativos.**

Assim, após a manifestação do Ministério Público, e caso seja o entendimento de Vossa Excelência, esta Auxiliar pugna por nova intimação, a fim de apresentar a minuta de edital, consoante previsão do artigo 114-A, *caput*, da Lei nº 11.101/2005<sup>12</sup>, para posterior publicação no órgão oficial, e demais indicações dos atos processuais necessários.

Sem prejuízo, caso algum credor se oponha ao encerramento sumário da presente Falência, tendo em vista que esta peticionante é uma empresa especializada em Administração Judicial, possuindo em sua estrutura interna uma equipe multidisciplinar composta por advogados, contadores, auditores, gestores financeiros e administradores de empresas, todos imergidos em soluções judiciais e extrajudiciais para salvaguardar os interesses dos Credores, da Massa Falida e quaisquer outros interessados abrangidos por suas atribuições transversais, sempre buscando

<sup>12</sup> **Art. 114-A.** *Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.*

melhor auxiliar o Juízo, requer, caso seja o entendimento de Vossa Excelência, a fixação de sua remuneração provisória, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser pago pelo Credor que se opuser ao encerramento sumário da presente ação, além de indicar os motivos concretos de tal oposição e que fundamentam a necessidade de continuidade da presente ação de falência.

Por fim, **e de forma URGENTE**, pugna-se pelo **cancelamento da audiência designada para o dia 27 de outubro de 2022, às 14:00 horas**, conforme r. decisão de fl. 2.206, posto que os sócios não foram localizados e, conseqüentemente, intimados do ato inquisitório, mesmo após diligências realizadas em todos os endereços conhecidos e disponíveis nos autos do processo.

Sendo o que havia a manifestar e requerer, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do Ministério Público e demais interessados.

Nesses termos,  
pede deferimento.

Taubaté (SP), 03 de outubro de 2022.

**Brasil Trustee Administração Judicial**  
Administradora Judicial

**Filipe Marques Mangerona**  
OAB/SP 268.409

**Fernando Pompeu Luccas**  
OAB/SP 232.622

**Amanda Mendonça Querino**  
OAB/SP 408.536

**São Paulo**  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**Curitiba**  
Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571